



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900100/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.362 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente SEATRADE SERVICOS PORTUARIOS E LOGISTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 24/05/2013

COFINS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. RECEITAS CONSIDERADAS REALIZADAS QUANDO HÁ A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O fato gerador da Cofins no regime de apuração não cumulativa é o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, o que ocorre quando as receitas são consideradas realizadas. A receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela entidade são transferidos para outra entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a entidade produtora.

No que diz respeito à prestação de serviços, no regime de competência, a receita é considerada realizada e, portanto, auferida quando um serviço é prestado com a anuência do tomador e com o compromisso contratual deste de pagar o preço acertado, sendo irrelevante, nesse caso, a ocorrência de sua efetiva quitação.

No regime de competência, o cancelamento de notas fiscais, seja no mês da prestação de serviço ou em outro mês qualquer, por si só, não afeta a ocorrência do fato gerador ou a apuração da base de cálculo da Cofins. Somente quando as causas que motivarem tal cancelamento configurarem vendas canceladas, o correspondente valor, registrado como receita de serviços, é passível de exclusão da base de cálculo dessa Contribuição no mês da devolução.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Receita de prestação de serviços, reconhecida segundo o regime de competência, compõe a base de cálculo da Cofins do período em que efetivamente os serviços foram executados, independentemente do recebimento ou pagamento, não restando caracterizado o alegado pagamento a maior ou indevido, mantendo-se a não homologação das compensações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP n.º 11593.14289.310713.1.3.04-5805, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, Código de Receita 5856, PA de abril de 2013, representado por Darf recolhido em 24/05/2013, sendo o valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP de R\$ 2.535,44.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 52), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que *"...a DCTF foi preenchida incorretamente o qual não gerou o crédito do imposto compensado de modo que na conciliação das declarações identificamos essa divergência e providenciamos a correção através da retificação que segue em anexo como documentação comprobatória. [...] Observar também que o valor do débito declarado corretamente foi exposto em declaração legal pela DACON retificadora [...] antes da entrega da Perdcomp e tão logo utilização do crédito"*.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão n.º 09-66.393. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega a ocorrência de erro formal na apuração da BC da contribuição que teria originado o pagamento indevido ou maior, conforme excerto abaixo:

(...)

No caso em tela, estamos diante de crédito oriundo de pagamento a maior de COFINS, código de Receita 5856, referente ao período de apuração 30/04/2013.

Isto pois, no referido período, a recorrente emitiu Nota Fiscal de Serviço n.º 2039 no valor de R\$ 33.361,05 (trinta e três mil trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos) para o Tomador CNPJ..... Ocorre que, devido à equívoco na informação no tomador, a citada Nota Fiscal de Serviços foi cancelada em 06/06/2013 via processo Administrativo Municipal n.º 8578/2013 e substituída pela Nota Fiscal de Serviços n.º 2290, idêntica à cancelada, porém destinada ao tomador correto CNPJ n.º

Destarte, a NFSe 2290, sendo emitida na competência 06/2013 e tendo o recebimento destes valores (faturamento propriamente dito) ocorrido em 21/06/2013, indubitável que tais valores compõem o faturamento do PA 30/06/2013, compondo a base de cálculo da COFINS de tal período, conforme Art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 404/2004:

Art. 4º A base de cálculo é o **faturamento mensal**, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (*Grifamos*)

Tendo em vista o cancelamento da NFSe que deu origem ao recolhimento de COFINS a maior no PA 30/04/2013, foram transmitidas as seguintes declarações retificadoras:

• DACON: Enviada em 25/06/2013 – COFINS a pagar: R\$ 37.456,00 • EFD
CONTRIBUIÇÕES: Enviado em 25/06/2013 COFINS a pagar: R\$ 37.456,00 • DCTF:
Enviada em 24/02/2014 (Após o Envio da PERDCOMP, que se deu em 31/07/2013)
COFINS a pagar: R\$ 37.456,00

Sustenta que o erro foi corrigido por DCTF retificadora, devendo ser observado o princípio da verdade material e pleiteando a juntada de documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins não cumulativa, do período de apuração de abril de 2013, conforme declarado na DCTF retificadora e DACON do período. Juntou em sede recursal DACON retificador (fls. 91), cópias das NF de serviço (fls. 91/97), fls do razão (fls. 98/99), DCTF retificadora e original (fls. 107/128) e EFD CONTRIBUIÇÕES (fls. 138/145).

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Sobre a origem do direito creditório a recorrente apresenta as seguintes alegações:

a recorrente emitiu Nota Fiscal de Serviço n.º 2039 no valor de R\$ 33.361,05 (trinta e três mil trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos) para o Tomador CNPJ..... Ocorre que, devido à equívoco na informação no tomador, a citada Nota Fiscal de Serviços foi cancelada em 06/06/2013 via processo Administrativo Municipal n.º 8578/2013 e substituída pela Nota Fiscal de Serviços n.º 2290, idêntica à cancelada, porém destinada ao tomador correto CNPJ n.º

Destarte, a NFSe 2290, sendo emitida na competência 06/2013 e tendo o recebimento destes valores (faturamento propriamente dito) ocorrido em 21/06/2013, indubitável que tais valores compõem o faturamento do PA 30/06/2013, compondo a base de cálculo da COFINS de tal período, conforme Art. 4.º da Instrução Normativa SRF n.º 404/2004:

Ou seja, segundo a recorrente, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço n.º 2039 no valor de R\$ 33.361,05 emitida em 03/04/2013 teria reduzido a base de cálculo da Cofins não cumulativa do período de apuração de abril de 2013, sendo substituída pela Nota Fiscal de Serviços n.º 2290, idêntica à cancelada, porém destinada ao tomador correto, que teria sido emitida na competência 06/2013, tendo o recebimento destes valores ocorrido em 21/06/2013, compondo a base de cálculo da COFINS do PA 30/06/2013.

Essa informação teria sido declarada extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora e refletido na DACON do período e amparado na escrituração contábil da empresa. A recorrente juntou ainda cópias das DACON retificador (fls. 91), cópias das NF de serviço (fls. 91/97), fls do razão (fls. 98/99), DCTF retificadora e original (fls. 107/128) e EFD CONTRIBUIÇÕES (fls. 138/145).

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4.º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que a

retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP, não tendo sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

O fato gerador da COFINS é o faturamento ou a receita (conforme art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), sendo sua base de cálculo a receita auferida, no regime de apuração não cumulativa (conforme art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), não integrando a base de cálculo as receitas referentes a vendas canceladas, conforme regulamentado pelo Art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004:

Art. 4º A base de cálculo é o faturamento mensal, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a vendas canceladas e a descontos incondicionais concedidos;

No que diz respeito à prestação de serviços, vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de serviços. No regime de competência, o cancelamento de notas fiscais, seja no mês da prestação de serviço ou em outro mês qualquer, por si só, não afeta a ocorrência do fato gerador ou a apuração da base de cálculo da Cofins. Todavia, se as causas que motivarem tal cancelamento configurarem vendas canceladas, ou seja, não houve a utilização do serviço pelo tomador no período, o correspondente valor, registrado como receita de serviços, é passível de exclusão da base de cálculo dessa Contribuição no mês da ocorrência.

No caso, se tratavam de serviços de operação portuária (descarga de bobinas), conforme descrito nas notas fiscais, que foi efetivamente prestado pelo contribuinte. A situação apontada para cancelamento da Nota Fiscal de Serviço nº 2039 e substituição pela Nota Fiscal de Serviço nº 2290, alteração do nome do tomador do serviço e CNPJ, não tem o condão de desfazer o aperfeiçoamento do negócio jurídico que se implementou com a prestação do serviço por parte da contratada e com a aceitação por parte da contratante.

O fato gerador da Cofins no regime de apuração não cumulativa é o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, o que ocorre quando as receitas são consideradas realizadas. A receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela entidade são transferidos para outra entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a entidade produtora.

No que diz respeito à prestação de serviços, no regime de competência, a receita é considerada realizada e, portanto, auferida quando um serviço é prestado com a anuência do tomador e com o compromisso contratual deste de pagar o preço acertado, sendo irrelevante, nesse caso, a ocorrência de sua efetiva quitação.

Assim, não obstante ter sido posteriormente cancelada a nota fiscal de serviço e substituída por outra e o recebimento dos valores correspondentes ter ocorrido apenas em 21/06/2013, a Cofins não cumulativa é apurada no regime de competência, o que significa que as receitas pelos serviços prestados que compõe a sua base de cálculo devem ser reconhecidas no período em que efetivamente os serviços foram executados, independentemente do recebimento ou pagamento, pressupondo a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas

correlatas, consoante a Resolução CFC n.º 750¹, de 29 de dezembro de 1993, na redação dada pela Resolução CFC n.º 1.282, de 28 de maio de 2010.

Desse modo não é possível excluir da base de cálculo da Cofins não cumulativa do período de apuração de abril de 2013 os valores discriminados nas notas fiscais de serviço colacionadas aos autos, que poderiam ensejar o alegado pagamento a maior a compor o crédito pleiteado, uma vez que houve a efetiva prestação do serviço, não se configurando em vendas canceladas, devendo ser contabilizadas as receitas e despesas no momento em que ocorrem, o que caracteriza o fato gerador da contribuição, independentemente de já ter sido realizado ou não o pagamento integral do valor previsto na nota fiscal.

No mais, mesmo que fosse possível o reconhecimento da receita de serviços prestados em outro período, a recorrente não trouxe aos autos a documentação contábil que comprovasse a sua alegação de que esses valores compuseram a base de cálculo da COFINS de períodos posteriores.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

¹ “Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.”